



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.013383/2001-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.411 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INEXIGIBILIDADE.

São indevidos juros de mora sobre crédito tributário quando existir depósito no valor integral.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário na forma do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de autuação em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro a março de 1997, exigindo-se –lhe contribuição de 17.716,54 e juros de mora de R\$ 22.396,78, perfazendo o total de R\$ 63.735,37.

Apresentado impugnação e levado a julgamento a DRJ/RPO através do relator Heitor Chaud, proferiu decisão que foi recorrida, cujo Acórdão nº. 14-29.315 de fls. 207 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

LANÇAMENTO SUSPENSO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 229 a 235) através de procurador, onde alega, em suma seu inconformismo com essa exigência na esfera administrativa, tendo em vista a exigibilidade suspensa, por conta de depósitos judiciais nos autos da ação cautelar – Processo nº 92.030.0504-8 da 4º vara federal de Ribeirão Preto procedido da Ação Declaratória 92.0301696-1.

Quanto à manutenção dos juros moratórios entende descabida por conta do depósito judicial que cobre o valor do suposto débito fiscal, objeto desta cobrança.

Aqui citou jurisprudência do então Conselho de Contribuintes, bem como a Súmula nº 05 do então 1º Conselho de Contribuintes.

Em seu pedido final, entende que pelas razões aduzidas, demonstrou que faltou a decisão recorrida, condições mínimas que a façam prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento parcialmente, por reconhecer, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls. 114 a 116, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Como no recurso voluntário apresentado há matéria fora da discussão judicial, ou seja, os juros moratórios, nessa parte conheço do recurso e aplico a Súmula CARF nº 5 que dispõe:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança dos juros moratórios em decorrência dos depósitos judiciais integrais na ação judicial.

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10880.013383/2001-61
Acórdão n.º **3101-001.411**

S3-C1T1
Fl. 34

CÓPIA